

artigo 1º que à Secretaria do Estado da Educação caberá, a partir de 1º de janeiro de 1977, a fiscalização e o reconhecimento dos Estabelecimentos de Ensino Artístico, bem como o registro de diplomas e supervisão dos demais atos escolares, nos termos da legislação vigente."

"2 - Em obediência ao prescrito no artigo 2º do referido Decreto, o Senhor Secretário de Estado da Educação baixou, entre outros, um Ato que mais do perto nos interessa: a Resolução SE n. 11, de 17-1-77, republicada, com sua redação final, a 25-1-77, página 15 do D.O. do Executivo."

"3 - Existe, no seio da classe, atitude favorável ao enquadramento de escolas e cursos do antigo ensino artístico às novas disposições legais, porém, certo temor quanto à possibilidade de atendimento de determinados dispositivos, face à forma e substância do ensino artístico, notadamente na área musical, realidade de sua clientela e da estrutura física dos estabelecimentos que se dedicam ao ensino das artes musicais."

"4 - A Resolução SE n. 11/77, bem como sou Anexo I, estão embasados nas Deliberações CFE 14/73 e 10/74 no que concerne ao enquadramento dos antigos cursos nos atuais cursos supletivos de 1º ou 2º grau, principalmente às modalidades Qualificação I, IV e Suprimento. As demais deixam de ser citadas expressamente por não se ajustarem à realidade global de ensino artístico, com predomínio, em todo o Estado de São Paulo, do curso de Instrumentos."

"5 - Seja-nos permitido observar que, em relação à Qualificação IV, o limite de 18 ou mais anos de idade, para ingresso, seja talvez aconselhável, para habilitação profissional - caráter supletivo - dos setores econômicos primários e secundários. Mas, para as inseridas no campo das artes, como Instrumento, principalmente, constitui, aquele limite, uma faixa por demais elevada, devido a fatores diversos, entre os quais salientam-se:

"5.1 Manifestação precoce das aptidões de natureza artística, levando os pais a matricularem seus filhos em cursos de ensino artístico, antes mesmo de terem completado 7 anos de idade;"

"5.2 O estágio de desenvolvimento do aprendiz, na faixa dos 6 aos 14 anos de idade, extremamente favorável, por razões psicogenéticas, ao aprendizado da Música, desde que se tenha em vista explorar as aptidões do aluno e fazê-lo desabrochar rumo a uma vida pessoal o profissional a ser marcada por realizações artísticas do mais alto nível. Se é verdade que o País está carecendo de muitos e bons técnicos dos setores primário e secundário, não é mais verdade que há carência absoluta de artistas de toda

sorte, essenciais à elevação do nível cultural dos povos."

"6 - A organização das experiências de aprendizagem fundamental de cunho artístico-musical, principalmente, ocorre através de estágios de dificuldade crescente, que devem se desenvolver em correspondência aos próprios estágios de maturidade do aprendiz. Os conteúdos desses estágios são estreitamente interdependentes, a ponto de poderem ser comparados a uma reação em cadeia, perdendo sensivelmente, em rentabilidade, os estágios posteriores, quando não devidamente precedidos de pré-requisitos essenciais."

2. APRECIÇÃO - Vindo o processo, em 14-2-77, às nossas mãos, para o respectivo parecer, solicitamos, desde logo, as diligências que se fizeram necessárias.

Assim, consoante fls. 11, essas diligências foram as seguintes:

"1 - Da parte da Assessoria Técnica deste Conselho:

Anexação ao processo das Leis. Decretos, Resoluções, etc, citados na petição de fls. 3 a 10;

2 - Da parte da Secretaria da Educação do Estado:

Levantamento de dados sobre as atuais escolas e cursos de Ensino Artístico em funcionamento. Duração e nível dos cursos, embasamento legal, requisitos para a matrícula dos alunos (cursos regulares e supletivos). Outras informações que forem consideradas pertinentes ao requerido".

Aos 13-4-77 recebemos o processo de volta, com o resultado daquelas diligências.

As informações prestadas pela Secretaria da Educação do Estado, fls. 37 a 55, consubstanciadas num exaustivo e bem elaborado trabalho da autoria da Profª Esmeralda Sabbag, Digna Supervisora Pedagógica, merecem os nossos elogios.

Iniciando os nossos estudos, com a necessária e acurada atenção que a matéria requer, tivemos que interrompê-los, momentaneamente, para atender à solicitação, de caráter prioritário, encaminhada a este Conselho pelo Exmo. Senhor Secretário da Educação através do seu Ofício de 28-4-77 anexado às fls. 58, que está vazado nos seguintes termos:

"Senhor Presidente:

Dirijo-me a V. Exa. para solicitar, desse Egrégio Conselho, manifestação em caráter prioritário sobre a proposta n. 8.1, do item 8, das Propostas Básicas, integrantes do conjunto de Informações encaminhado por este Gabinete e contida no processo S.E. n. 0586/77, ora em mãos do Ilustre conselheiro Prof. Arnaldo Laurindo.

PAR. 316/77 - CSG - Aprov. em 4-5-77  
ASSOCIAÇÃO DOS DIRETORES DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO ARTÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Proc CEE 178/77

Solicita normas especiais para o Ensino Artístico - Complementação da Deliberação CEE n. 14/73.

Relator: Cons. Arnaldo Laurindo

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO - O Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação encaminha a este Conselho representação da Associação dos Diretores de Estabelecimentos de Ensino Artístico (fls. 3 a 10) "contendo as coordenadas da complementação da Deliberação CEE n. 14/73", além do pedido de outras providências.

Dita representação envolve uma série de reivindicações dirigidas a este Conselho e da qual, ora, em uma análise parcial da matéria, focalizaremos o seguinte:

1 - O Decreto Estadual n. 8.905, de 20 de outubro de 1976, dispõe em seu

As demais propostas, embora importantes, por serem de maior monta e não terem reflexos imediatos nas atividades dos estabelecimentos de ensino artístico, poderão ser examinadas, posteriormente.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Exa. os protestos do meu melhor apreço.

a) José Bonifácio Coutinho Nogueira  
Secretário da Educação"

Citada proposta, a que se refere o Senhor Secretário, é a seguinte (fls. 43):

"8 - Propostas Básicas para Exame do Egrégio Conselho Estadual de Educação (fundamentadas nos dados constantes deste processo).

8.1 Redução do limite mínimo de 18, anos, exigido para ingresso em curso supletivo de Qualificação IV (Deliberação CEE n. 14/73), para o limite mínimo de 16 anos, quando se tratar de cursos de ensino artístico. A realidade e os interesses atuais de escolas e alunos, dessa modalidade de ensino, coincidem com as características do curso de Qualificação IV, ressalvado o problema de desencontro de faixa etária dos alunos das últimas séries."

A proposta que o Senhor Secretário dirige a este Conselho deve ser acolhida, dada a natureza peculiar do Ensino Artístico, já apontada anteriormente.

Vamos além: a diminuição da idade mínima para ingresso em Curso Supletivo de Qualificação IV, de Ensino Artístico, de 18 para 16 anos, pode ser baixada para 14 anos, sem que essa medida venha ferir a orientação estabelecida no Parecer n. 699/72, do Conselho Federal de Educação.

Assim, os alunos que venham realizando cursos paralelos, o regular e o Supletivo de Qualificação Profissional não terão que interromper os seus estudos de ensino artístico ao término do ensino regular de 1º grau (14 anos), já que nesse setor surgem manifestações precoces de aptidões de natureza artística.

Para as diversas modalidades de Ensino Artístico, principalmente do Musical de Instrumentos de Sopro, os planos de estudos deverão indicar a idade adequada para o início de cada curso.

## II - CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, submetemos à apreciação deste Egrégio Conselho o projeto de Deliberação.